



PROCESSO TC nº 08061/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Lagoa de Dentro
Exercício: 2019
Responsável: Fabiano Pedro da Silva
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multas. Determinação. Recomendação. Comunicação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00578/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO/PB, Sr. Fabiano Pedro da Silva**, como também, do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Eliane Santiago Vieira**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR** REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do gestor municipal, na qualidade de Ordenador de Despesas;
2. **JULGAR** REGULARES COM RESSALVA as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde;
3. **APLICAR MULTAS PESSOAIS** ao Sr. Fabiano Pedro da Silva e a Sr.ª Eliane Santiago Vieira, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 52,12 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhes o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolham a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
4. **DETERMINAR** que a Auditoria realize de forma detalhada uma análise na gestão de pessoal do Executivo, verificando se as falhas aqui constatadas ainda persistem;
5. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
6. **COMUNICAR** o teor da decisão aos denunciantes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08061/20

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 01 de dezembro de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO
PROCURADOR GERAL



PROCESSO TC nº 08061/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 08491/20 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de Lagoa de Dentro/PB, Sr. Fabiano Pedro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019. E trata também das contas da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Eliane Santiago Vieira.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00345/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foi apontada algumas inconsistências. O gestor foi devidamente notificado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e se assim entendesse, apresentar defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a respectiva Prestação de Contas Anual.

Em seguida, com base nos documentos que compõe os autos, a Auditoria emitiu relatório sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 529 de 12/11/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 27.800.000,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 24.470.711,20;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 24.624.105,34;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 612.830,15, correspondendo a 2,49% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 72,77%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 25,19% e 15,40%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município não possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias;
10. o município foi diligenciado.

O gestor, quando do envio da PCA, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no relatório prévio. Em conjunto com a análise de defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram do relatório prévio, foram observadas outras irregularidades, havendo nova notificação para apresentação de nova defesa.



PROCESSO TC nº 08061/20

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela manutenção das seguintes falhas:

Sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Fabiano Pedro da Silva.

1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 153.394,14.

No que concerne a esse item, o gestor alegou que os valores considerados pela Auditoria a títulos 13º salários dos servidores contratados não seriam devidos e para justificar citou decisões do STF.

A Auditoria não acatou os fatos, afirmando que o gestor não atentou para o que pressupõe a LRF em seu art. 1º, §1º.

2) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 2.386.876,70.

A defesa, nesse ponto, trouxe basicamente os mesmos argumentos apresentados no item anterior, acrescentando que os valores de restos a pagar, em sua maioria, foram inscritos em exercícios anteriores, não implicando em desequilíbrio na gestão financeira da edilidade.

A Auditoria não considerou os argumentos apresentados por entender que os valores por ela levantados estariam corretos.

3) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de R\$ 206.362,60.

No que diz respeito às despesas realizadas sem licitação, após análise dos documentos apresentados a Auditoria alterou o valor inicial que antes era R\$ 277.327,60, baixando para R\$ 206.362,60.

4) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

No que tange a esse item, o gestor alegou que estaria pagando aos professores do magistério o equivalente ao proporcional trabalhado.

A Auditoria não acatou os fatos alegados por não ter sido comprovada a carga horária dos professores.

5) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da LRF.

A defesa, em suma, alega o entendimento contido no PN-TC-12/2007, para justificar os gastos com pessoal.

A Auditoria, por sua vez, entendeu que: "... Independente de qual raciocínio deve prevalecer, a situação requer providências por parte da gestão municipal, dado o comprometimento das despesas em relação à capacidade do Município".



PROCESSO TC nº 08061/20

6) Despesas de pessoal não empenhada.

Nesse caso, o gestor alega que, de acordo com o STF, súmula 363, os agentes públicos contratados, sem prévio concurso, têm direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada e, por isso, não reconhece a falha em comento, que envolve o não reconhecimento do direito ao 13º salário e ao adicional de 1/3 de férias.

A Auditoria não acatou os fatos argumentados, entendendo que as sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações desvirtuam a contratação temporária pela Administração Pública.

7) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

Após análise da defesa, a Auditoria destacou que a prática de contratações a título de excepcional interesse público e de contratações de prestadores de serviços para atividades próprias de desempenho por pessoal do quadro, ao longo dos exercícios anteriores e no de 2019, descaracterizam as alegadas "necessidades temporárias, urgentes e inadiáveis" e "necessidades eventuais e esporádicas", e reclamam a necessidade da realização de concurso público, com a observância de que a providência deve ser permanente.

8) Ausência de providências de recolhimento acumulado das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.

No que diz respeito a essa falha, a Auditoria faz na verdade uma alerta para a necessidade de adoção de providências diante da ausência de repasse ao longo do tempo, envolvendo um aumento da dívida no período da gestão em análise.

9) Ausência de providências em relação à pendência demonstrada como dívida.

Nesse ponto, o gestor alegou que se trata de valores sem identificação, advindos de exercícios anteriores, onde a Auditoria sugeriu adoção de medidas no sentido de identificar os devedores e fazer a baixa desses valores na prestação de contas do exercício seguinte.

10) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da CF.

Nesse caso, o gestor informou que, por determinação judicial, repassou os valores remanescentes, o que no entendimento da Auditoria, restou constatado desobediência ao comando constitucional, em relação ao atraso nos repasses.

11) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 616.066,81, sendo R\$ 456.873,69 (Prefeitura) e R\$ 159.193,12 (FMS).

No que tange a esse item, o gestor alegou que ter sido pago em 2020, restos a pagar de obrigações patronais no valor de R\$ 201.168,34, como também salário família e salário maternidade no total de R\$ 41.484,44 e que não deveria ser considerado os valores a título de 13º salário e adicional de 1/3 de férias dos contratados.



PROCESSO TC nº 08061/20

A Auditoria, preliminarmente, asseverou que os restos a pagar já haviam sido considerados, conforme constam as fls. 7792. Já em relação ao salário família e salário maternidade, entendeu que os valores só podem ser considerados para efeito de comprovação dos valores repassados e, por último, manteve seu entendimento em relação à incidência sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias dos contratados, não alterando o suposto não recolhimento no valor de R\$ 616.066,81.

12) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

Nesse caso, o gestor tentou justificar a falha, afirmando que as despesas foram realizadas através de Inexigibilidade de licitação 009/2019, estando autorizadas, regulares e não lesivas ao patrimônio público.

A Auditoria destacou que não foi apresentado parecer técnico, razões da escolha dos referidos livros/cartilhas e, logo restou caracterizada a inviabilidade de competição. Além disso, foi constatado no sitio eletrônico da Editora PAE que o valor unitário do livro adquirido, intitulado "A saúde começa pela boca" custava R\$ 64,90, caracterizando um valor excesso de R\$ 30.000,00.

13) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

O gestor justificou, em resumo, que os gêneros alimentícios foram adquiridos para atender as necessidades públicas da comuna e que o Diretor do Almoxarifado entregou os materiais à responsável pela Casa de Apoio de João Pessoa e para Secretaria de Assistência Social.

A Auditoria, por sua vez, entendeu que, na prática, as mercadorias não passaram pelo almoxarifado, ou seja, não foram devidamente registradas. Outro fato que levou a Auditoria a manter a falha, foi que a empresa contratada Arnóbio Joaquim Domingos da Silva – EPP, através de Ata de Registro de Preços 001/2019, decorrente do pregão presencial realizado pelo Município de Boqueirão, estaria envolvida na "operação famintos", fazendo necessário o ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 11.092,12. Por fim, sugeriu que a Prefeitura não efetue o pagamento de restos a pagar a citada empresa no total de R\$ 6.250,00.

Em relação às denúncias, foram mantidas as seguintes falhas:

1) Uso de veículo em viagem a praia do município de Baía da Traição, distante 75,50 km do município de Lagoa de Dentro, a título de confraternização de servidores – Processo TC 04329/20.

O defendente reconheceu a falha e para justificar informou que o veículo foi cedido para realização de confraternização dos servidores, fato esse entendido como irregular pela Auditoria.



PROCESSO TC nº 08061/20

- 2) **Não licitação de despesas com locação de veículos para o gabinete do Prefeito, no valor de R\$ 28.000,00; não licitação de despesas com locação de caminhão pipa – no valor de R\$ 31.200,00 e despesas não comprovadas com abastecimento e manutenção, relacionados aos empenhos que fazem referência ao veículo caminhão pipa, próprio, placa NQI 6652, em situação de inoperância, no valor de R\$ 35.783,93. – Processo TC 02892/20.**

Após analisar a defesa ofertada, a Auditoria destacou que as despesas referentes aos veículos locados para o gabinete do prefeito e a locação de carros pipas não foram devidamente licitadas. Já em relação ao carro pipa de placa NQI 6652, a Auditoria entendeu irregulares as despesas com abastecimento e manutenção do citado veículo, por falta de provas dos gastos realizados.

- 3) **Tentativa de alteração de Edital de Concurso Público já realizado, Processos TC 15294/19 e 13369/19.**

O concurso público foi homologado em 18/maio/2016 (pág. 7017). Depois de transcorridos três anos da homologação do concurso, o Prefeito, de forma imprópria, emitiu o Decreto nº 24/2019, de 28 de junho de 2019, dispondo sobre reabertura de prazos para a realização de prova de títulos, alterando itens do Edital do Concurso Público nº 001/2015 (pág. 7023). Foram também emitidos Edital de Convocação para a prova de títulos nº 002/2019 e de estabelecimento de novo cronograma para chamada de candidatos nº 07/2019. Em seguida o referido decreto foi revogado pelo Decreto Municipal nº 036/2019. Por fim sugeriu a Auditoria que o atual gestor procure eliminar possíveis irregularidades decorrentes do Decreto Municipal revogado.

- 4) **Desobediência à cláusula segundo do contrato, em virtude de contratação de veículo com capacidade menor que a constante no termo do referido contrato e no termo de referência do procedimento licitatório (pregão presencial 13/2018); Veículo contratado sem as condições exigidas pelo Código Brasileiro de Trânsito e pela Portaria 103/2013 do DETRAN/PB – Processo TC 16832/19.**

Mantida a falha por entender a Auditoria que, mesmo sendo licitada a despesa, houve desrespeito à cláusula segunda do contrato, referente à capacidade do veículo e das condições exigidas pelo Código Brasileiro de Trânsito e pela Portaria do DETRAN/PB.

- 5) **Não licitação de despesas com locação de veículos, no valor de R\$ 17.000,00; Inexistência de comprovação dos serviços efetivamente executados e/ou prestados, referente à locação do veículo de placa OEX 3445/PB, no valor de R\$ 17.000,00; Insuficiência de comprovação dos serviços de manutenção em equipamentos médicos no valor de R\$ 1.800,00, (macas, aparelhos de pressão e balanças de adultos) – Processo TC 19955/19.**

Com relação a esses pontos, a Auditoria assim se pronunciou:

Em relação à **não licitação de despesas com locação de veículos no montante de R\$ 17.000,00**; mesmo que se considere a alegação de a despesa com a locação específica do veículo placa OEX-3445 é de valor inferior a 10% do montante estipulado no Decreto nº 9.412/2018, tendo seu procedimento licitatório dispensado, destaque-se a existência de procedimentos outros, Pregão nº 18/2017 e Pregão nº 12/2018, que servem de referência



PROCESSO TC nº 08061/20

para outras despesas com locação de veículo, implicando na necessidade de se ter procedimento específico pra outras despesas do mesmo objeto, devidamente justificativo.

No que concerne à inexistência de comprovação dos serviços efetivamente executados prestados/locação de veículo, de placa OEX 3445/PB, com despesas empenhadas e pagas no valor de R\$ 17.000,00, a Auditoria destacou vários aspectos que analisados em conjunto concorrem para o raciocínio da não efetiva prestação de serviços pelo veículo placa OEX-3445, conforme destaques as fls. 9445.

Quanto à insuficiência de comprovação de serviços de manutenção em equipamentos médicos (macas, aparelhos de pressão e balanças de adultos), no valor de R\$ 1.800,00; declaração, anexada aos autos, não informa quais os reparos foram efetivamente feitos e as peculiaridades/especificações dos equipamentos, que podem exigir capacitação técnica, e não foi apresentada esta habilitação.

No mais, a Auditoria fez os seguintes destaques:

- Em relação ao Processo TC nº 05351/19, anexado a PCA, que trata de denúncia de nomeação de pessoa que não participou de concurso realizado em 2015, com Recurso de Reconsideração interposto pelo então gestor Fabiano Pedro da Silva, entendeu o órgão técnico que o Recurso deve ser conhecido, em virtude da legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição, e, quanto ao mérito, que lhe seja **negado provimento** aos termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2–TC–02761/19.
- No que diz respeito ao Processo TC nº 20042/19, anexado a PCA, que trata da análise de denúncia de nomeação irregular de Josinete de Oliveira Estevão para o cargo de coordenadora NASF, tendo em vista que a pessoa já era contratada como supervisora do programa Criança Feliz da cidade de Sertãozinho/PB; após análise das defesas, entendeu o órgão técnico ser **procedente a denúncia**, mas que a indevida acumulação de cargos **foi resolvida com a rescisão contratual pela Prefeitura de Sertãozinho**.
- Quanto à determinação contida no ACÓRDÃO AC1-TC-00346/19 de verificação de questionamentos levantados pela auditoria no relatório pág. 387-389 do Processo TC nº 3405/98 **sugeriu nova notificação**, desta feita ao atual gestor, para que apresente documentação e esclarecimentos reclamados e que a matéria seja tratada no próprio Processo TC nº 03405/98 e pela área própria do TCE/PB de análise de atos de pessoal.
- No que concerne ao Processo TC nº 05447/20, anexado a PCA, que trata de denúncia em relação a atraso no envio de documentos contábeis dos meses de novembro e dezembro/2019 da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde para a Câmara Municipal, após análise de documentação apresentada, entendeu o órgão técnico ter sido observada a exigência preconizada pela LC Estadual nº 18/1993, em seu art. 48, §3º, sendo **improcedente a denúncia formulada**.



PROCESSO TC nº 08061/20

Sob a responsabilidade da Sr.^a Eliane Santiago Vieira, gestora do FMS.

1) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de R\$ 361.910,25.

No que diz respeito às despesas realizadas sem licitação, após análise dos documentos apresentados a Auditoria alterou o valor inicial que antes era R\$ 367.080,25, baixando para R\$ 361.910,25.

2) Despesas de pessoal não empenhada.

Nesse caso, a defesa alega que, de acordo com o STF, súmula 363, os agentes públicos contratados, sem prévio concurso, têm direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada e, por isso, não reconhece a falha em comento, que envolve o não reconhecimento do direito ao 13º salário e ao adicional de 1/3 de férias.

A Auditoria não acatou os fatos argumentados, entendendo que as sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações desvirtuam a contratação temporária pela Administração Pública.

3) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 159.193,12.

No que tange a esse item, a defesa alegou que ter sido pago em 2020, restos a pagar no valor de R\$ 32.859,42, como também salário família e salário maternidade no total de R\$ 174.892,56 e que não deveria ser considerado os valores a título de 13º salário e adicional de 1/3 de férias dos contratados.

A Auditoria, preliminarmente, asseverou que os restos a pagar já haviam sido considerados, conforme constam as fls. 7792. Já em relação ao salário família e salário maternidade, entendeu que os valores só podem ser considerados para efeito de comprovação dos valores repassados e, por último, manteve seu entendimento em relação à incidência sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias dos contratados, não alterando o suposto não recolhimento no valor de R\$ 159.193,12.

4) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

Nesse caso, a defesa tentou justificar a falha, afirmando que as despesas foram realizadas através de Inexigibilidade de licitação 009/2019, estando autorizadas, regulares e não lesivas ao patrimônio público.

A Auditoria destacou que não foi apresentado parecer técnico, razões da escolha dos referidos livros/cartilhas e, logo restou caracterizada a inviabilidade de competição. Além disso, foi constatado no sitio eletrônico da Editora PAE que o valor unitário do livro adquirido, intitulado "A saúde começa pela boca" custava R\$ 64,90, caracterizando um valor excesso de R\$ 30.000,00.



PROCESSO TC nº 08061/20

5) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

A defesa justificou, em resumo, que os gêneros alimentícios foram adquiridos para atender as necessidades públicas da comuna e que o Diretor do Almoxarifado entregou os materiais à responsável pela Casa de Apoio de João Pessoa e para Secretaria de Assistência Social.

A Auditoria, por sua vez, entendeu que, na prática, as mercadorias não passaram pelo almoxarifado, ou seja, não foram devidamente registradas. Outro fato que levou a Auditoria a manter a falha, foi que a empresa contratada Arnóbio Joaquim Domingos da Silva – EPP, através de Ata de Registro de Preços 001/2019, decorrente do pregão presencial realizado pelo Município de Boqueirão, estaria envolvida na “operação famintos”, fazendo necessário o ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 29.509,35.

Falhas advindas de denúncias:

Não licitação de despesas com locação de veículos, no valor de R\$ 17.000,00; Inexistência de comprovação dos serviços efetivamente executados e/ou prestados, referente à locação do veículo de placa OEX 3445/PB, no valor de R\$ 17.000,00;

Insuficiência de comprovação dos serviços de manutenção em equipamentos médicos no valor de R\$ 1.800,00, (macas, aparelhos de pressão e balanças de adultos) – Processo TC 19955/19.

Com relação a esses pontos, a Auditoria assim se pronunciou:

Em relação à **não licitação de despesas com locação de veículos no montante de R\$ 17.000,00;** mesmo que se considere a alegação de a despesa com a locação específica do veículo placa OEX-3445 é de valor inferior a 10% do montante estipulado no Decreto nº 9.412/2018, tendo seu procedimento licitatório dispensado, destaque-se a existência de procedimentos outros, Pregão nº 18/2017 e Pregão nº 12/2018, que servem de referência para outras despesas com locação de veículo, implicando na necessidade de se ter procedimento específico pra outras despesas do mesmo objeto, devidamente justificativo.

No que concerne à inexistência de comprovação dos serviços efetivamente executados prestados/locação de veículo, de placa OEX 3445/PB, com despesas empenhadas e pagas no valor de R\$ 17.000,00, a Auditoria destacou vários aspectos que analisados em conjunto concorrem para o raciocínio da não efetiva prestação de serviços pelo veículo placa OEX-3445, conforme destaques as fls. 9445.

Quanto à insuficiência de comprovação de serviços de manutenção em equipamentos médicos (macas, aparelhos de pressão e balanças de adultos), no valor de R\$ 1.800,00; declaração, anexada aos autos, não informa quais os reparos foram efetivamente feitos e as peculiaridades/especificações dos equipamentos, que podem exigir capacitação técnica, e não foi apresentada esta habilitação.



PROCESSO TC nº 08061/20

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01877/21, onde seu representante opinou pelo (a):

a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Fabiano Pedro da Silva, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2019;

b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;

c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor, no total de R\$ 508.718,65, dos quais: R\$ 206.362,60, referente à existência de despesas sem a instauração do exigido procedimento licitatório prévio; R\$ 177.480,00, relativo a gastos irregulares na Inexigibilidade nº 09/2019, cujo objeto consistiu na aquisição de livros e cartilhas educativas a serem usadas em campanhas nas escolas e nas unidades de saúde pela equipe da ESF e NASF do Município; R\$ 11.092,12 atinente ao procedimento licitatório destinado à aquisição de gêneros alimentícios para Secretaria de Assistência Social e seus programas, para copa de diversas secretarias e para a casa de apoio em João Pessoa; R\$ 28.000,00, referente a não licitação de despesas com locação de veículos; R\$ 31.200,00 referente a não licitação de despesas com locação de caminhão pipa; R\$ 35.783,93, relativo a gastos não comprovados abastecimento e manutenção relacionados nos empenhos que fazem referência ao veículo "caminhão pipa" próprio, placa NQI 6652; R\$ 17.000,00, referente a inexistência de comprovação dos serviços efetivamente executados prestados pelo veículo, de placa OEX 3445/PB; R\$ 1.800,00, relativo a insuficiência de comprovação de serviços de manutenção em equipamentos médicos (macas, aparelhos de pressão e balanças de adultos).

d) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;

e) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de:

I - Guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

II – Conferir estrita observância ao disposto no art. 206, inciso VIII, da Carta Magna e na Lei Municipal 35/2019, em relação ao piso salarial nacional;

III – Prestar os serviços contínuos na forma permitida por lei;

IV – Adotar providências no sentido de identificar o(s) devedor(es) do(s) valor(es) demonstrados e a origem/causa, de modo que tal retirada da demonstração patrimonial, se for o caso, deve ser respaldada na forma de processo administrativo próprio, este composto inclusive com parecer/manifestação jurídico e técnico, com relação à pendência com saldo

contábil credor/passivo sob o título "Créditos a Identificar (PMLD)", no valor de R\$ 58.464,18;

V – Alertar veementemente a atual gestão para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos;

VI – Alertar a atual gestão para a necessidade de editar legislação/regulamentação/normalização que disponha sobre o uso da frota municipal; e de



PROCESSO TC nº 08061/20

aperfeiçoar/monitorar o funcionamento do Sistema de Gerenciamento da frota de veículos e máquinas no sítio eletrônico/Portal da Transparência, conforme Nota Técnica nº 01/2018;

VII – Alertar à gestão municipal para aperfeiçoar/monitorar o funcionamento do Sistema de Gerenciamento da frota de veículos e máquinas no sítio eletrônico/Portal da Transparência e do controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas, preconizados pela RN-TC--05/2005;

VIII – Analisar o quadro de servidores, visando eliminar possíveis irregularidades decorrentes de aplicação do revogado Decreto Municipal nº 024/2019;

IX – Alertar à gestão municipal para a necessidade de, na contratação/locação de veículos, atentar para a observância rigorosa das exigências da legislação de trânsito;

g) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr.ª Eliane Vicente Santiago, durante o exercício financeiro de 2019;

h) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a referida Gestora, no valor de R\$ 391.419,60, dos quais: R\$ 361.910,25, referente à existência de despesas sem a instauração do exigido procedimento licitatório prévio; R\$ 29.509,35, atinente ao procedimento licitatório destinado à aquisição de gêneros alimentícios para Secretaria de Assistência Social e seus programas, para copa de diversas secretarias e para a casa de apoio em João Pessoa;

i) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;

k) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessária quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;

l) ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Em relação aos déficits orçamentário e financeiro, ficou caracterizada não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que diz respeito a não realização de procedimentos licitatórios, verifiquei que as despesas com locação de veículo para transporte de estudantes foram licitadas, porém, devido o veículo contratado ter capacidade menor do que previsto no Edital e não ter sido atendidas as exigências do Código Brasileiro de Trânsito, a Auditoria considerou as despesas com não licitadas; as locações realizadas para o gabinete do prefeito e para o Fundo Municipal de Saúde e locação de caminhão pipa estão acobertados pelo Decreto Federal de nº 9412/2018, o qual atualizou os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; a aquisição de gêneros alimentícios foi precedida pelo pregão



PROCESSO TC nº 08061/20

presencial nº 009/2019, contudo, a Auditoria verificou que a empresa vencedora do certame estaria envolvida na operação intitulada "Famintos" não considerou as despesas como licitadas; a aquisição de livros e cartilhas educativas para serem utilizadas em campanhas nas escolas e unidades de saúde, foi precedida por inexigibilidade de licitação 009/2019, porém, a Auditoria entendeu que não foram apresentados parâmetros objetivos que tornaram os materiais adquiridos como os únicos em condições de atender ao interesse público. Diante dessa situação, entendo que restaram como não licitadas aquelas despesas referentes à aquisição de material de construção, material escolar, material gráfico e locação de palco, sonorização, gerador e sistema de iluminação, as quais foram realizadas após a validade da ata de registro de preços, ficando **R\$ 168.307,60** sob a responsabilidade do Prefeito e **R\$ 143.090,90**, sob a responsabilidade da gestora do **FMS**.

Concernente a não aplicação do piso profissional nacional para os profissionais do magistério, o gestor não conseguiu comprovar que estaria atendendo ao que preceitua a Lei Federal nº 11738/2008, como também, não tomou as medidas necessárias para redução dos gastos de pessoal, conforme preceitua o art. 23 da LRF. Outro fato ligado à gestão de pessoal, refere-se às contratações de prestadores de serviços para atividades próprias de desempenho por pessoal do quadro efetivo, cabendo a Auditoria verificar se durante a nova gestão esses fatos ainda persistem. Foi verificado também que deixaram de ser empenhadas as despesas com 13º salário e adicional de 1/3 de férias, falha essa atribuída ao Prefeito e a gestora do FMS.

Quanto à ausência de providências no recolhimento acumulado das cotas de contribuição previdenciária dos segurados, a Auditoria fez na verdade uma alerta, visto que, ao longo dos anos, a dívida vem aumentando. No entanto, cabe destacar que o repasse das cotas nesse exercício superou as retenções, conforme consta dos autos.

No que concerne às pendências demonstradas como dívidas, cabe a gestão atual adotar medidas no sentido de identificar os devedores e fazer as devidas baixas dos valores.

Em relação à questão do repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo, verifica-se que a pendência foi regularizada, cabendo apenas recomendação para que se observe o que preceitua o art. 29-A, §2º, II da CF.

No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado (R\$ 1.641.080,43) o **prefeito** recolheu R\$ 1.435.517,72 o que representa 87,47% do total, enquanto que do valor estimado para o **FMS** (R\$ 368.236,15) foi recolhido R\$ 335.376,73, representando 91,07%.

No que se refere à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, verifica-se que se trata de aquisição dos seguintes livros didáticos: "combatendo o Aedes Aegypti" e "Higiene e Saúde Bucal", cujas despesas ocorreram no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, precedidas pela Inexigibilidade de Licitação 009/2019. No entanto, a Auditoria considerou irregulares as despesas por comparar o preço do livro, "a saúde começa pela boca", da Editora PAE, com o preço do livro da mesma Editoria "Higiene e Saúde Bucal" não havendo no meu entender qualquer ligação entre os valores dos livros adquiridos.



PROCESSO TC nº 08061/20

Outra falha que também foi intitulada realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, na realidade se trata de aquisição de mercadorias que foram entregues na Casa de Apoio da cidade de João Pessoa, como também, na Secretaria de Ação Social, sem, contudo, haver registro no estoque do almoxarifado, não sendo apontado o desvio das mercadorias, inclusive, consta dos autos, declarações de quem recebeu e de quem entregou os materiais.

No que diz respeito às diversas denúncias, cujos processos foram anexados a esta PCA, entendo da seguinte forma:

Processo TC 04329/20 – evitar o uso dos veículos oficiais para realização de qualquer tipo de confraternização ou festas do gênero.

Processo TC 02892/20 – despesas com locação de veículos para o gabinete do prefeito e caminhão pipa, onde os valores tidos como não licitados estavam dentro do limite previsto no Decreto Federal nº 9412/2018, conforme já relatei anteriormente. Quanto à questão da “inoperância” do citado caminhão pipa, consta nos autos registros de fotos, postadas em rede social, demonstrando um total abandono do veículo, fls. 7805/7806. Porém, diante da incerteza de que período se refere as fotos, como também, pelo posicionamento da Auditoria, onde não se manifestou de forma **tão clara**, entendo que os fatos não devem prosperar.

Processos TC 15294/19 e 13369/19 – acato sugestão da Auditoria para que a atual gestão procure eliminar possíveis irregularidades decorrentes do Decreto Municipal 00024/2019 que dispôs sobre reabertura de prazos para a realização de prova de títulos, alterando itens do Edital do Concurso Público nº 001/2015.

Processo TC 16832/19 – restou constatada desobediência ao contrato decorrente do pregão presencial 13/2018, pois, o veículo contratado não atendeu a capacidade ali prevista, como também, as exigências previstas Código Brasileiro de Trânsito e pela Portaria 103/2013 do DETRAN/PB.

Processo TC 19955/19 - despesas com locação de veículos, onde os valores tidos como não licitados estavam dentro do limite previsto no Decreto Federal nº 9412/2018. Quanto à inexistência de comprovação da locação do veículo, verifica-se que foram dadas explicações/esclarecimentos sobre o uso do mesmo, porém, a Auditoria não os acatou, sustentando que “o conjunto desses aspectos concorre para o raciocínio da não efetiva prestação dos serviços”. Da mesma forma, existe uma sugestão de débito referente à insuficiente comprovação de serviços de manutenção em equipamentos médicos como: macas, aparelhos de pressão e balanças, sendo apontado que os referidos serviços poderiam exigir capacidade técnica e/ou habilitação. Mais uma vez, não vejo como imputar débito ao gestor, levando em consideração o que consta nos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 08061/20

- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa;
- c) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr.^a Eliane Santiago Vieira, relativas ao exercício de 2019;
- d) **APLIQUE MULTAS PESSOAIS** ao Sr. Fabiano Pedro da Silva e a Sr.^a Eliane Santiago Vieira, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 52,12 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhes o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolham a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- e) **DETERMINE** que a Auditoria realize de forma detalhada uma análise na gestão de pessoal do Executivo, verificando se as falhas aqui constatadas ainda persistem;
- f) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- g) **COMUNIQUE** o teor da decisão aos denunciantes.

É o voto.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 09:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2021 às 21:30



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 09:06



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO